



Número: **0600498-49.2020.6.16.0048**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **04/05/2021**

Processo referência: **0600494-12.2020.6.16.0048**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600498-49.2020.6.16.0048 que julgou desaprovadas as contas de Delton Arndt, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de Vereador, no município de Tunas do Paraná/PR, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Delton Arndt, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no município de Tunas do Paraná/PR, desaprovadas porque a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave e insanável, e em desacordo com a exigência do contido no art. 8º, da Resolução TSE n.23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DELTON ARNDT VEREADOR (RECORRENTE)	LUIS FELIPE PICHORZ (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
DELTON ARNDT (RECORRENTE)	LUIS FELIPE PICHORZ (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIÚVA DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35852816	02/06/2021 19:42	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.890

RECURSO ELEITORAL 0600498-49.2020.6.16.0048 – Tunas do Paraná – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DELTON ARNDT VEREADOR

ADVOGADO: LUIS FELIPE PICHORZ - OAB/PR0093618

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

RECORRENTE: DELTON ARNDT

ADVOGADO: LUIS FELIPE PICHORZ - OAB/PR0093618

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

RECORRIDO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIÚVA DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A não abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, trata-se de irregularidades de natureza grave, que constituem causa de desaprovação das contas, pois impedem a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes TRE/PR.

2. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Delton Arndt em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Bocaiúva do Sul, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Vereador do município de Tunas do Paraná, relativas às Eleições de 2020.

Em suas razões recursais (ID 31919966), sustenta o recorrente que no caso específico em análise a falta de abertura de conta bancária não pode ensejar a desaprovação das contas. Isso, porque o vício ocorreu em razão de dificuldades técnicas encontradas junto às instituições bancárias, sendo de conhecimento geral que houve diversos problemas relacionados à abertura de conta corrente nestas eleições, ocasionando atrasos ou mesmo, em casos como esse em análise, a impossibilidade de abertura. Afirma que a irregularidade não traz prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, uma vez que não houve o recebimento ou movimentação de recursos financeiros. Aduz que se valeu apenas de recursos estimáveis oriundos de doações de materiais de campanha feitas pelo partido, conforme se observa dos demonstrativos de Receitas e Despesas. Ainda, que se trata de valores muito reduzidos ou quase inexistentes, evidenciando o caráter humilde e pouco dispendioso da campanha realizada. Destaca que Tunas do Paraná possui não muito mais que 6.000 habitantes e as campanhas são feitas “boca a boca”, não sendo necessário, ao considerar as condições demográficas e a cultura local, a realização de grandes gastos para cativar o eleitorado, mostrando-se perfeitamente adequada a realização de uma campanha sem movimentações financeiras. Sustenta que buscou nos meios ao seu alcance dar transparência aos atos de sua campanha, aos recursos que recebeu e à forma como os recursos foram utilizados, não havendo, portanto, prejuízo à fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Destaca a boa-fé do recorrente, a ausência de movimentação de recursos financeiros e a irrisoriedade de qualquer prejuízo considerando o diminuto total de recursos empreendidos na campanha do candidato. Por fim, requer a aprovação das contas, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID [34046016](#)) opinou pelo não conhecimento do recurso, diante da intempestividade, e, alternativamente, pelo desprovimento, eis que a irregularidade compromete a confiabilidade das contas, pois impede a análise da veracidade das informações, no tocante à ausência de movimentação de recursos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



VOTO

1. Preliminarmente

Preliminarmente, sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que o presente recurso é intempestivo, eis que a intimação se deu dia 15/04/2021 e a interposição apenas em 21/04/2021, extrapolando o prazo legal de 03 (três) dias (art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019[1])

Todavia, da consulta dos autos em primeiro grau, denota-se que, inobstante a intimação tenha sido lançada na árvore processual no dia 15/04/2021, a publicação no DJE nº 70/2021 ocorreu em 19/04/2021, mostrando-se tempestivo o presente recurso interposto em 21/04/2021.

Assim, uma vez que o recurso preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ele ser conhecido.

2. Da Importância da Prestação de Contas de Campanha

Primeiramente, antes da análise das presentes contas, é necessário ressaltar a importância da prestação de contas no regime eleitoral brasileiro.

O Direito Eleitoral visa à proteção de bens jurídicos como a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição da República.

Assim, para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar estas máximas que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

É justamente no sentido de se preservar a efetiva e a livre participação cidadã, na tomada de rumos da Nação, que a Justiça Eleitoral encontra seu fundamento, atuando também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.



A partir destas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato, para com todo o eleitorado brasileiro, e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Tal dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral, de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito as normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência e publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Ademais, as campanhas eleitorais brasileiras em boa parte são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a *efetiva* fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuítos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

3. Análise das Contas

Uma vez que o presente Recurso Eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do Prestador, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução nº 23.607/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

In casu, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação da contas, sob o fundamento de que “conforme análise técnica o candidato teve apenas movimentação de recursos estimados em dinheiro, totalizando R\$ 2.909,47 em receitas e despesas. Não houve, entretanto, abertura de conta bancária para a movimentação de recursos de campanha. (...) É bem verdade que a abertura de conta bancária para campanha tem por finalidade conferir transparência à movimentação de recursos financeiros dos candidatos, com o que até mesmo se poderia cogitar da sua desnecessidade em caso de não haver movimentação financeira na campanha, conforme alegado. Contudo, o art. 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, é expresso em sentido contrário, conforme consta do caput (...) Evidente, portanto, que a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave e insanável, com o que a desaprovação da presente prestação de contas é medida que se impõe.”(ID 31919666).

Passo à análise.



3.1 Da ausência de abertura da conta bancária de campanha

Em relação à abertura da conta bancária específica para campanha eleitoral, a Lei das Eleições, em seu art. 22, estabelece que:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Da análise dos artigos acima, denota-se que é obrigatória a abertura de conta bancária pelos candidatos e pelos partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira.

O objetivo da norma é fiscalizar a arrecadação dos recursos e a realização de gastos pelos candidatos, conferindo transparência às contas eleitorais.

Destaca-se que, a despeito de constar na prestação de contas em tela que os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.909,47 (ID 31918016), provenientes de doação estimável em dinheiro, a ausência de abertura de conta bancária impede a análise correta e adequada da arrecadação e dos gastos em espécie, os quais devem ser comprovados por meio de movimentação em conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos (art. Art. 53,II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019[2]), ainda que zerados.

De conseguinte, a falta de abertura de conta bancária configura vício grave, porque inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira da campanha, bem como viola expressa determinação legal – art. 22, da Lei das Eleições e art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em exame.



Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta e. Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A ausência de abertura de conta bancária específica e a conseqüente não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves e insanáveis, que ensejam, na espécie, a desaprovação das contas, devido ao que assentado pela Corte regional quanto à existência de elementos mínimos, os quais permitiram uma análise contábil, ainda que parcial.

2. A alegação do agravante de ausência de elementos mínimos capazes de viabilizar a fiscalização por esta Justiça especializada não encontra amparo na moldura fática delineada no aresto regional, visto que há registro expresso em sentido contrário.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, por estar em conformidade com a jurisprudência do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060507742, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 08/06/2020)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas não é motivo para ensejar a desaprovação das contas, vez que não implica o comprometimento do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

2. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

3. Ainda que não tenha havido qualquer movimentação financeira durante a campanha, remanesce a obrigatoriedade de abertura de conta corrente.

4. Desaprovação das contas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602444-74.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55584 de 25/11/2019, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/11/2019).



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. PERCENTUAL SIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas não é motivo para ensejar a reprovação das contas, vez que não implica o comprometimento do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

2. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

3. A falta de abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.

4. A ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que representam 39,23% do total das receitas recebidas é irregularidade grave e impõe a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

5. A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.

6. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE- 23.553/2017.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603151-42.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55718 de 10/12/2019, Relator(aqwe) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/12/2019).

Destaca-se que, inobstante o recorrente alegue problemas técnicos na abertura da conta, não traz aos autos provas de suas alegações, nem mesmo requerimento de abertura de conta bancária.

Outrossim, o fato de se tratar de município pequeno, com poucos habitantes, não afasta a obrigatoriedade de abertura da conta, porquanto não há previsão legal desta exceção, ressaltando-se que a ausência de movimentação financeira também não obsta a obrigação em análise.

Logo, mostra-se acertada a r. sentença, a qual julgou desaprovadas as contas.



4. Conclusão

Considerando o teor da irregularidade apontada pelo Parecer Técnico coadunado com os documentos apresentados aos autos, entendo que as contas do prestador devem ser desaprovadas, eis que a ausência de abertura de conta bancária de campanha configura irregularidade grave que impede a correta e a adequada fiscalização da arrecadação dos recursos e dos gastos pela Justiça Eleitoral.

DISPOSITIVO

Do exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Eleitoral e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença, que julgou desaprovadas as contas de **Delton Arndt**, candidato ao cargo de Vereador no Pleito de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 85. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

[2] Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-49.2020.6.16.0048 - Tunas do Paraná - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 DELTON ARNDT VEREADOR, DELTON ARNDT - Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS FELIPE PICHORZ - PR0093618, TAINARA PRADO LABER - PR0092625 - RECORRIDO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIÚVA DO SUL PR

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO
DE 01.06.2021.

